NOTA TÉCNICA COMPLEMENTAR

À ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO DA NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 8/2024

Assunto	Contextualização estadual da AIR que fundamentou a NR ANA nº 8/2024 e sua relação com a Resolução ARCE nº 12/2025.
Processo de referência	NUP 13012.005591/2024-08 e processos apensados.
Unidade responsável	Coordenadoria de Saneamento Básico - CSB/ARCE.

Síntese

A presente Nota Técnica registra como os estudos técnicos, jurídicos e de campo realizados pela ARCE complementaram, no âmbito estadual, a Análise de Impacto Regulatório elaborada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para a Norma de Referência nº 8/2024. O documento não pretende reproduzir integralmente a AIR nacional, mas demonstrar a apropriação de seus fundamentos e a verificação de sua aplicabilidade às particularidades da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

1. OBJETO

A presente Nota Técnica tem por objetivo demonstrar de que forma os estudos, análises e verificações realizados pela Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE complementaram, no âmbito estadual, a Análise de Impacto Regulatório - AIR elaborada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

A regulamentação estadual não partiu de problema regulatório inteiramente novo ou autônomo. A Resolução ARCE nº 12/2025 teve como finalidade implementar, no território cearense, a NR ANA nº 8/2024, incorporando suas diretrizes ao contexto regulatório estadual. O art. 1º do ato estadual estabelece expressamente a implementação da NR 8 na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Ceará.

Nesse contexto, a AIR produzida pela ANA constitui a referência analítica nacional para a matéria, enquanto os estudos promovidos pela ARCE tiveram a função de verificar a aplicabilidade das premissas nacionais, identificar particularidades locais e orientar os ajustes necessários à implementação da norma no Estado.

2. AIR DE REFERÊNCIA DA ANA

A AIR da ANA identificou como problema regulatório a multiplicidade de entendimentos sobre a abrangência e os critérios de aferição da universalização dos serviços de água e esgoto e sobre o acompanhamento das metas previstas na legislação nacional. Entre as alternativas

regulatórias examinadas estavam a manutenção da situação existente, a definição descentralizada de conceitos pelas entidades reguladoras infranacionais e a adoção e detalhamento de conceito único sobre universalização.

O relatório avaliou expressamente a alternativa de não intervenção, ou “não fazer nada”, e a comparou com alternativas de atuação regulatória. Também contemplou análise de impactos, benchmarking internacional, participação social, comparação das alternativas, estratégia de implementação, análise de riscos e mecanismos de monitoramento dos resultados da norma.

A estratégia de implementação da AIR reconheceu que a aplicação da norma demandaria adequações institucionais, normativas, cadastrais e operacionais das entidades reguladoras, titulares e prestadores, inclusive com elaboração ou adequação de instrumentos legais, sistemas, processos de trabalho e capacitação de equipes. A AIR nacional, portanto, resolveu predominantemente questões de natureza geral e nacional, como a necessidade da intervenção, os conceitos centrais, as alternativas regulatórias e a conveniência de uniformização.

3. NECESSIDADE DE CONTEXTUALIZAÇÃO ESTADUAL

A implementação da NR 8 pelas entidades reguladoras infranacionais exige a tradução dos conceitos e critérios nacionais para as realidades locais de prestação. Essa necessidade decorre da diversidade dos arranjos de prestação, da qualidade e estrutura dos cadastros disponíveis, da definição das áreas de abrangência e da coexistência de diferentes formas de atendimento em um mesmo território.

No Ceará, foram identificados aspectos com relevância específica para a aplicação da norma:

- coexistência de diferentes prestadores e formas de organização da prestação em um mesmo território;
- atuação de sistemas comunitários rurais e do modelo SISAR;
- necessidade de definição das áreas efetivamente abrangidas por cada prestador;
- diferenças entre cadastros comerciais, bases do IBGE e situação efetivamente observada nos imóveis;
- tratamento das ligações cortadas, suprimidas, factíveis ou vinculadas a soluções alternativas;
- delimitação da população e dos domicílios que devem integrar os denominadores dos indicadores; e
- situações específicas de impossibilidade ou inviabilidade de conexão às redes públicas.

Por essa razão, a ARCE realizou estudos destinados a testar, em situações concretas, as regras, variáveis e conceitos empregados pela NR 8 antes da consolidação da regulamentação estadual.

4. ESTUDOS DE CASO REALIZADOS PELA ARCE

4.1 Guaraciaba do Norte e Guaramiranga

Foram desenvolvidos estudos de caso em Guaraciaba do Norte e Guaramiranga com a finalidade de verificar, em condições reais, a aplicação dos conceitos, bases cadastrais e indicadores estabelecidos pela NR 8.

O Relatório de Visita de Guaraciaba do Norte identifica a atividade como “Normatização - Estudo de Caso”, com escopo de “verificação do banco de dados para testagem do cálculo dos indicadores da NR 8”. Seu objetivo foi o levantamento de informações para elaboração de normativo da ARCE destinado ao atendimento dos requisitos da norma nacional. O estudo utilizou ligações ativas, cortadas e tamponadas selecionadas em campo e confrontou o cadastro com a situação efetivamente observada nos imóveis.

A verificação permitiu identificar, entre outras situações:

- imóveis cadastrados como ligações cortadas que estavam desocupados, demolidos ou convertidos para usos não residenciais;
- imóveis abastecidos por poços ou pelo SISAR que também constavam nas bases da CAGECE;
- duplicidades e divergências cadastrais capazes de alterar o numerador ou o denominador dos indicadores;
- situações em que o mesmo imóvel poderia ser classificado de forma distinta por diferentes prestadores;
- conflitos entre a identificação territorial do IBGE e a realidade administrativa/local do município;
- imóveis sem condições técnicas de interligação à rede de esgoto; e
- áreas de sobreposição ou transição entre a atuação da CAGECE e do SISAR.

As reflexões preliminares do estudo apontaram a necessidade de cruzamento das bases do IBGE e da CAGECE, atualização cadastral, tratamento específico de ligações cortadas e suprimidas, revisão das áreas de abrangência dos prestadores e definição de estratégias para situações não padronizadas, como soluções alternativas e banheiro seco.

O processo regulatório registra que as conclusões decorrentes das visitas de Guaramiranga e Guaraciaba do Norte foram efetivamente incorporadas à minuta. Em despacho de 23 de setembro de 2024, consta que a minuta finalizada havia incorporado “as contribuições das visitas técnicas de Guaramiranga e Guaraciaba do Norte” (NUP 13012.005591/2024-08, p. 63). A apresentação da audiência pública também identifica ambos os estudos de caso como etapas formais da construção do documento regulatório.

4.2 Saneamento rural e modelo SISAR

Além dos estudos de campo, foi realizada análise jurídica e regulatória específica sobre a aplicação da NR 8 ao saneamento rural e ao modelo de gestão comunitária existente no Ceará, materializada no Parecer nº 000172/2024/ARCE/CSB, constante do NUP 13012.007105/2024-88.

O parecer examinou a natureza da atuação das associações comunitárias e do SISAR, a relação com o titular dos serviços, o enquadramento de ações e soluções alternativas, a operação de redes e as responsabilidades pelo cumprimento das metas de universalização. A análise

evidencia que a realidade cearense apresenta situações em que a prestação pública e a atuação comunitária coexistem, demandando definição adequada das responsabilidades institucionais e tratamento regulatório compatível com a NR 8.

Esse exame foi particularmente relevante porque o estudo de Guaraciaba do Norte encontrou situações concretas de coexistência entre CAGECE e SISAR, inclusive imóveis ativos para um prestador e registrados como cortados ou factíveis para outro. Assim, o parecer jurídico-regulatório e o estudo de campo atuaram de forma complementar: o primeiro examinou o enquadramento institucional e jurídico, enquanto o segundo verificou seus efeitos concretos sobre os cadastros e sobre o cálculo dos indicadores de universalização.

5. COMPLEMENTARIDADE EM RELAÇÃO À AIR DA ANA

A relação entre a AIR nacional e os estudos estaduais pode ser sintetizada no quadro a seguir:

Dimensão	Tratamento pela AIR da ANA	Complementação realizada pela ARCE
Problema regulatório	Multiplicidade de conceitos e critérios para aferição da universalização.	Identificação de inconsistências cadastrais, territoriais e de classificação capazes de alterar o cálculo dos indicadores.
Alternativas regulatórias	Comparação entre não intervenção, descentralização de critérios e padronização nacional.	Testagem da alternativa normativa escolhida em situações reais do Ceará e identificação de ajustes de implementação.
Atores afetados	Titulares, prestadores, ERIs, usuários e demais agentes do setor.	Análise da coexistência entre CAGECE, SISAR, associações comunitárias, municípios e usuários.
Dados e indicadores	Definição nacional dos indicadores e critérios de acompanhamento.	Avaliação da qualidade dos cadastros, sobreposições, ligações cortadas, factíveis, suprimidas e soluções alternativas.
Implementação	Necessidade de adaptação normativa, cadastral, institucional e operacional.	Identificação concreta das adaptações necessárias aos cadastros, áreas de abrangência e procedimentos estaduais.
Riscos	Riscos de não implementação e inadequação dos modelos locais.	Riscos de dupla contagem, exclusão indevida, divergência territorial e inconsistência entre bases.
Monitoramento	Indicadores para acompanhamento da implantação da NR.	Procedimentos estaduais de validação, cruzamento e consolidação das informações.

6. REPERCUSSÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL

Os estudos realizados pela ARCE não tiveram natureza meramente ilustrativa. Suas conclusões foram utilizadas para aperfeiçoar a minuta estadual. O NUP 13012.005591/2024-08 registra expressamente que, após as visitas técnicas, foi encaminhada nova minuta tendo sido incorporadas as contribuições das visitas de Guaramiranga e Guaraciaba do Norte.

A instrução do processo evidencia, assim, a seguinte sequência lógica: AIR da ANA → NR 8 → estudos de aplicação no Ceará → revisão da minuta estadual → participação social → consolidação da Resolução ARCE nº 12/2025.

A regulamentação estadual foi, portanto, precedida não apenas da análise regulatória nacional que fundamentou a escolha da intervenção, mas também de uma etapa complementar

destinada a testar sua aplicação, identificar riscos locais e ajustar os mecanismos de implementação ao contexto cearense.

7. CONCLUSÃO

A AIR elaborada pela ANA fornece a fundamentação geral para a intervenção regulatória relativa às metas progressivas de universalização, abrangendo a identificação do problema, a avaliação de alternativas, a análise de impactos, o benchmarking internacional, a participação social, a estratégia de implementação e os mecanismos de monitoramento.

Os estudos desenvolvidos pela ARCE tiveram função distinta e complementar. Em vez de reavaliar a conveniência da edição de uma norma nacional já definida pela ANA, analisaram como essa opção regulatória deveria ser implementada no Estado do Ceará, considerando sua estrutura institucional, as formas de prestação existentes, a qualidade das bases cadastrais e as situações observadas em campo.

Os estudos de Guaramiranga e Guaraciaba do Norte possibilitaram testar empiricamente os conceitos e indicadores da NR 8, enquanto a análise sobre saneamento rural e SISAR aprofundou questões jurídicas e institucionais específicas do modelo cearense. O registro processual de que as conclusões das visitas foram incorporadas à minuta demonstra a existência de nexo entre a produção das evidências locais e a formulação regulatória estadual.

Dessa forma, a AIR da ANA, lida em conjunto com os estudos técnicos, jurídicos e de campo realizados pela ARCE, constitui base analítica integrada para a regulamentação estadual, combinando a avaliação regulatória de alcance nacional com a verificação de aplicabilidade, riscos e necessidades de implementação em âmbito estadual.

9. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA. Relatório de Análise de Impacto Regulatório: Metas Progressivas de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Sistema de Avaliação. Brasília, 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA. Norma de Referência nº 8/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024.

AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE. Resolução ARCE nº 12/2025.

ARCE. NUP 13012.005591/2024-08. Processo de elaboração da regulamentação estadual da NR 8.

ARCE. Relatório de Visita - Aplicação da NR 8 em Guaraciaba do Norte. Coordenadoria de Saneamento Básico, setembro de 2024.

ARCE. Parecer nº 000172/2024/ARCE/CSB. NUP 13012.007105/2024-88.

COORDENADORIA DE SANEAMENTO BÁSICO - CSB/ARCE

ANEXOS

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

Trata-se de consulta interna da própria CSB especificamente sobre a interpretação das regras vigentes no setor de saneamento básico, mormente a Norma de Referência nº 8 da ANA (NR-8), e a prestação de ações ou serviços por associações, com especificação para aquelas que fazem parte do Sistema de Saneamento Rural (Sisar).

Em razão da complexidade do tema, resolvi abrir processo próprio, juntando, na oportunidade, os documentos mencionados na comunicação original.

Algumas definições e premissas precisam ser devidamente colocadas para uma melhor compreensão do assunto, especialmente a distinção entre **serviço público** de saneamento básico, **ação** de saneamento básico e **serviço** de saneamento básico.

A Lei nº 14.026/2020, que reformou a Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), entre diversas inovações, alterou substancialmente essa temática, especialmente no que toca a núcleos urbanos e ao saneamento rural.

O art. 3º traz algumas definições, entre as quais:

a) saneamento básico é o conjunto de serviços **públicos**, infraestruturas e instalações operacionais; (o termo "públicos" foi inovação da Lei nº 14.026/2020)
b) cada um dos serviços públicos (destaco os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário) é um conjunto de atividades, **disponibilização e manutenção** de infraestruturas e instalações operacionais; ("disponibilização e manutenção" foram introduzidos pela Lei nº 14.026/2020)
c) **sistema individual alternativo de saneamento é uma ação de saneamento básico ou de afastamento de esgotos quando não há rede pública disponível**; (definição totalmente nova da Lei nº 14.026/2020)

Especificamente para o abastecimento de água e para o esgotamento sanitário, os arts. 3º-A e 3º-B, introduzidos pela Lei nº 14.026/2020, definem a essência de cada um deles.

Para o abastecimento de água, considera-se nuclearmente como **serviço público a distribuição mediante ligação predial**. Reservação, captação, adução, tratamento seriam atividades acessórias.

Já para o esgotamento sanitário, será serviço público se ocorrer, pelo menos, alternativamente, ou a coleta com ligação predial, ou o transporte, ou o tratamento, ou a disposição final adequada do esgotos. **Qualquer dessas atividades será considerada como serviço público de esgoto.**

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

Destaque especial para o art. 5º, que consta na redação original da LNSB, pela qual não se qualifica como serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, **desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços.**

A redação da LNSB, em razão das alterações legislativas, não é uniforme e passou a ficar confusa. A ação de saneamento executa-se por soluções e inclui operação de serviços. Não há uma definição de **ação**, nem de **solução**, tampouco desses **serviços** que não se confundem com os serviços públicos.

A compreensão mais atualizada de serviço público, em sentido amplo, deve contemplar um **conjunto de funções** em torno do fornecimento de utilidades para o cidadão. Em outras palavras, **serviço público não se resume à prestação**, mas engloba outras tarefas (como planejamento, investimentos, regulação etc.). A qualificação do serviço como público é uma definição de Estado, normalmente estabelecido pela própria Constituição ou atrelada a efetivação de um direito fundamental.

O efeito prático da caracterização de um serviço como público é que **algum ente público, na condição de titular desse serviço, é o principal responsável pela promoção da prestação desse serviço à população**. Excluem-se essencialmente do conceito de serviço público as ações e serviços de responsabilidade privada, na própria dicção do art. 5º da LNSB (parte final), ainda com redação original preservada.

A prestação do serviço público, por sua vez, pode ser promovida pelo ente público através de diferentes arranjos, desde a prestação direta integral até a livre iniciativa, **persistindo todavia a responsabilidade do ente público pela tomada de decisão e pelos resultados alcançados, segundo os princípios de direito público**, com ênfase para a eficiência.

Antes do advento da Lei nº 14.026/2020, aplicava-se a regra do art. 10 da LNSB, pela qual **a prestação indireta de serviços públicos** - especificamente, quando não for prestada pela Adminsitração direta ou indireta do titular - era **condicionada à celebração de contrato**, ressalvando-se a **prestação de serviços públicos por autorização** para usuários organizados em cooperativas ou associações, limitadas a condomínio ou localidade de pequeno porte de baixa renda, conforme estabelecido no § 1º. A localidade de pequeno porte é definida na LNSB como vila, aglomerado rural, povoado, núcleo, lugarejo ou aldeia (art. 3º, VIII, com redação intocada pela Lei nº 14.026/2020).

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

Entendia-se, pela lógica original da LNSB, que **as associações comunitárias em localidades rurais poderiam prestar serviços públicos para seus associados, cuja regularidade estaria condicionada à autorização por lei do titular do serviço.**

Ocorre que a Lei nº 14.026/2020 alterou a redação do art. 10 e revogou o § 1º, sem apresentar qualquer substitutivo. Aliás, a definição legal de "localidade de pequeno porte" tornou-se inútil, já que não restou nenhum outro dispositivo que mencione essa figura.

A nova redação do art. 10 ignorou por completo a complexa malha de diferentes formas de prestação existentes no Brasil (como a prestação de serviços mediante contrato de programa no contexto dos consórcios públicos e dos convênios de cooperação), exigindo que **a prestação de serviços públicos** de quem não integre a administração do titular seja feita por **contrato de concessão, mediante prévia licitação**, vedando outras formas de delegação.

Referidos contratos têm como cláusulas essenciais a **definição de metas** (de expansão, de redução de perdas, de qualidade, de eficiência e uso racional, de reuso), **de fontes de receitas alternativas**, **de metodologia de cálculo de indenização** de bens reversíveis não amortizados, e **de repartição de riscos.**

O que se pode inferir é que a reforma empreendida pela Lei nº 14.026/2020 transformou a prestação de serviços públicos de saneamento básico como algo **qualitativamente diferenciado**, cuja delegação exige a celebração de contrato de concessão mediante prévia licitação. Será considerada como **prestação de serviço público** se há a vontade de que ocorra **a assunção, pelo prestador do serviço**, no desenho das atividades a serem contratadas, **das obrigações relacionadas a metas, fontes de receitas alternativas, indenização de bens reversíveis e repartição de riscos.** Ou seja, uma série de compromissos relacionados com a garantia da universalização e da qualidade dos serviços - especialmente através da expansão de redes e da melhoria da infraestrutura atual, a partir de investimentos a serem realizados à conta do próprio prestador.

A reforma, contudo, deixou de tratar das soluções para localidades de pequeno porte, incluindo-se aí a situação do Sisar. O Decreto nº 11.599/2023, o regulamento nacional do saneamento básico (RNSB), tentando remediar a aparente situação de anomia, na tentativa de regulamentar a nova versão da LNSB, esticou a definição do art. 5º da LNSB no artigo 4º da RNSB.

> Art. 4º Não constituem serviço público de saneamento básico:
>
> I - as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

> II - as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador; e
>
> III - as ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias, incluídas as que possuam competência na gestão do saneamento rural.
>
> Parágrafo único. Ficam excetuadas do disposto nos incisos I a III do **caput** as soluções individuais ou coletivas quando for atribuída ao Poder Público a responsabilidade por seu controle, disciplina ou operação, nos termos do disposto em norma específica.

O artigo 4º, inciso I, do RNSB reproduz literalmente a primeira parte do art. 5º da LNSB; o inciso II, a parte final do art. 5º. O inciso III foi introduzido no silêncio da reforma da LNSB, valendo como uma interpretação oficial dada pelo Poder Executivo federal.

O parágrafo único do art. 4º do RNSB também não possui equivalente na LNSB, mas faz sugerir que **o inciso III seria uma versão especial do inciso I**, pois a realização de ações e serviços de saneamento básico por associação em favor de seus próprios associados seria uma forma de "solução individual" do ponto de vista da associação enquanto pessoa jurídica (embora do ponto de vista técnico se qualifique como solução coletiva).

Contudo, se a responsabilidade pelo controle, disciplina ou operação dessas ações e serviços for atribuída ao poder público, conforme normas específicas, aparentemente elas passariam a ser consideradas como serviço público (e sua delegação demandaria contrato de concessão mediante prévia licitação). O parágrafo único do art. 4º do RNSB se contradiz com o art. 5º da LNSB, pois nesse caso as hipóteses dos incisos I e III se identificariam com a hipótese do inciso II (responsabilidade privada) e exigiria que não houvesse a responsabilidade do poder público.

Essa não é uma interpretação adequada, uma vez que, à exceção das ações e serviços de responsabilidade privada, o titular do serviço deve ter responsabilidade pela universalização dos serviços públicos, ainda que as soluções particulares sejam toleradas ou autorizadas a funcionar. Em alguma medida, o poder público deverá definir qual deve ser o padrão a ser adotado nas soluções individuais para que elas sejam consideradas como adequadas.

Assim, as hipóteses dos incisos I e III não serão tratadas como serviço público **quando o titular dos serviços não estiver <u>diretamente</u> responsável** pelo controle, disciplina ou operação.

Por fim, não se sabe ao certo se as normas específicas seriam apenas normas do titular do serviço ou **da entidade reguladora**, ou se incluiria também as normas de referência da ANA.

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

Dessa forma, considerando os arranjos acima expostos, **propõe-se a seguinte classificação**:

- ações e serviços de saneamento básico (lato sensu)
  - ações e serviços **de responsabilidade privada** (conceitualmente não se enquadrariam como serviço público)
  - ações e serviços **de responsabilidade pública (serviço público em sentido amplo / teórico)**
    - **ações e serviços** realizados **por soluções coletivas**
      - **não operadas pelos próprios usuários (serviço público em sentido estrito / positivo)**
      - operados pelos próprios usuários por **meios diversos**
      - operados pelos próprios usuários por meio **de associações comunitárias**
        - **com responsabilidade direta do poder público** pelo controle, disciplina ou operação
        - **sem responsabilidade direta do poder público** pelo controle, disciplina ou operação
    - **ações** de saneamento executada **por soluções individuais**
      - com **operação dependente** de terceiros
      - com **operação independente** de terceiros
        - **com responsabilidade direta do poder público** pelo controle, disciplina ou operação
        - **sem responsabilidade direta do poder público** pelo controle, disciplina ou operação

É preciso compreender com maior cautela esse cenário. As ações e serviços de responsabilidade pública sujeitam o titular do serviço ao compromisso de alcançar o atendimento a todas as pessoas envolvidas. Assim, o planejamento, especialmente para considerar as metas de universalização, deve contemplar inclusive as situações que seriam dispensadas como serviço público. Ademais, o titular deve garantir o acesso ao serviço mesmo quando os usuários decidam por abandonar as soluções dispensadas.

Enquanto a LNSB e o RNSB colocam **ações e serviços** um ao lado do outro, a NR-8 altera essa lógica, estabelecendo uma distinção entre **ação e prestação**. O art. 3º, inciso I, da NR-8 traz uma definição de ação de saneamento básico como a **ação executada por meio de soluções alternativas em que o usuário não dependa do prestador de serviços públicos**, sendo a

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

solução alternativa entendida como **método individual ou coletivo adequado na falta de redes públicas** (art. 3º, inciso XIV, da NR-8).

Não há uma definição normativa de prestação, mas é possível inferir do art. 2º, incisos III a VI, e *a contrario sensu* do art. 3º, incisos I e XIV, ambos da NR-8, que **a prestação** feita pelo próprio titular mediante lei ou delegada por contrato de concessão ou programa, **para adoção da rede pública como solução prioritária.**

Pela redação do art. 2º, **a NR-8 não se aplica diretamente às ações e serviços realizados por soluções coletivas através de associações comunitárias em favor dos próprios associados, mas pode alcançar indiretamente através da entidade reguladora (inciso I).**

Essa NR-8 não exclui da atuação do titular do serviço a necessidade de acompanhamento da universalização do serviço público (em sua integralidade), nem da entidade reguladora a necessidade de definir as soluções alternativas adequadas. Ou seja, **a regulação do serviço público inclui também as ações coletivas ou individuais alternativas.**

Chamo a atenção para o art. 20 da NR-8, assim publicado:

> Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em norma publicada pela entidade reguladora infranacional.
>
> § 1º Cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.
>
> § 2º A entidade reguladora infranacional é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes.
>
> § 3º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

A ANA exige que a entidade reguladora regulamente as ações e prestações alternativas, sempre que não houver rede pública disponível, em coerência com o art. 3º, inciso XIV, da mesma NR-8. A norma da entidade reguladora deve definir os critérios de adequação da solução, bem como verificar o cumprimento desses padrões definidos.

Atenção para o art. 20, § 3º, da NR-8, que prevê a possibilidade de a solução alternativa configurar serviço público se o prestador se responsabilizar pela adequação da solução, pela manutenção da infraestrutura e pelo monitoramento do tratamento. Observe que se trata de uma situação em que falta rede pública. Aparentemente esse dispositivo faz uma referência a situações como o serviço de limpa fossas prestado por autarquia municipal ou por concessionária, na falta de redes públicas.

Com efeito, as Resoluções nº 1/MRAEs/2023 atribuíram à ARCE a **responsabilidade pelas funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de água e esgoto, nas áreas urbanas e rurais.**

A legislação do setor não guarda pertinência com a área da prestação do serviço (se urbano ou rural), mas na verdade se preocupa com o modelo de gestão e prestação desse serviço (se é feito direta ou indiretamente, se há delegação ou não etc.).

Nesse sentido, convém abordar a realidade do Sisar no Ceará. Os cenários das associações comunitárias podem ser variados, razão pela qual a análise pode variar a depender da situação verificada *in loco*.

De todo modo, via de regra, as associações comunitárias, associadas ou não ao Sisar, **prestam serviço de captação, tratamento e distribuição de água através de rede pública**, na qual os usuários associados se interligam mediante **ligação predial** e pagam pelos serviços.

No caso dos esgotos, as associações que possuem prestam o serviço de **coleta**, também mediante **ligação predial** dos usuários associados, **tratamento** e **disposição final, com uso de redes públicas**.

Sob tal perspectiva, poder-se-ia concluir imediatamente que prestam serviço público. Contudo, numa visão mais simplificada, pode-se argumentar que o papel das associações comunitárias consiste quase que limitadamente à **operação** desses serviços, porém utilizando-se as redes e infraestruturas públicas disponíveis.

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

Não estão abrangidas no serviço dessas associações nem a disposição nem a manutenção das redes públicas, que são oferecidas pelo titular do serviço ou foram doadas pelo Estado do Ceará, diretamente ou através da Cagece, e transferidas ao patrimônio do titular do serviço. Da mesma forma, não integram o regime dessas associações **a realização de investimentos para expansão da rede** ou **obras para melhoria do serviço**, dependendo sempre dos entes públicos para tanto.

Se as áreas de operação dessas associações comunitárias não estão abrangidas na área das concessões, seria responsabilidade do titular do serviço fomentar a prestação dos serviços de água e esgoto. Mormente numa hipótese em que se está diante de redes públicas disponíveis, **o titular poderia diretamente prestar esses serviços, inclusive contratando empresa de apoio para a operação dessas redes** - não há uma exigência de que a operação seja feita necessária e exclusivamente por servidores ou empregados públicos.

Não se trataria de um cenário de delegação da prestação do serviço, razão pela qual não se exigiria a celebração de contrato de concessão mediante prévia licitação. No caso, o titular do serviço persiste com a responsabilidade pela implementação dos serviços, porém se vale de terceiros para operarem em seu nome.

Assim, **a operação de redes públicas por associações comunitárias equipara-se à contratação de empresa para operar redes para o titular**, num regime diferenciado de **prestação direta do serviço público**.

Em razão do novo marco do saneamento, **não pode mais se configurar tecnicamente como delegação, mas poderia se enquadrar como parceria para simples operação dos serviços.**

Também não seria o caso de contratação propriamente dita, pois não há sinalagma, contrapartida nem intenção de lucro das associações, limitando-se à remuneração da equipe e dos insumos necessários à operação.

Pela NR-8, as associações comunitárias não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 2º, porém seriam **afetadas indiretamente** em razão dos incisos I (entidade reguladora), II (titular do serviço) e III (prestação direta).

Ainda à luz da NR-8, **o serviço realizado pelas associações comunitárias não se qualifica como ação de saneamento básico**, primeiro porque não seria propriamente ação, mas serviço, e em segundo lugar, principalmente, porque **a operação de redes públicas não se adequa ao conceito de solução alternativa, que requer a ausência de rede pública disponível**.

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

Mais especificamente sobre o Sisar, como a consulta esclarece, trata-se de uma associação multicomunitária que presta apoio às associações comunitárias para a operação das redes. Há evidente relação de acessoriedade entre a atuação do Sisar e a atuação das associações comunitárias. Nesse sentido, salvo evidências em sentido contrário, as mesmas conclusões acima feitas aplicam-se ao Sisar.

Por outro lado, **se o serviço da associação comunitária não envolver a operação de redes públicas**, não havendo que se falar ligação predial, aí se estaria falando de **solução alternativa**, como definido na NR-8. Nesse caso, pode-se falar em ação de saneamento nos termos da NR-8, ainda que a solução alternativa seja coletiva e se trate de um serviço. Nesse caso, a associação comunitária (e o Sisar) não se enquadrariam como prestadores de serviço público, mas ainda teriam obrigações referentes à prestação de informações.

Diante de todo o exposto, passo a responder às perguntas formuladas na consulta.

A) é adequado o enquadramento do Sisar como ação de saneamento nos termos da NR-8 e do Decreto nº 11.599/2023?

Resposta: Não, pois o apoio à operação das redes públicas pelas associações comunitárias, inclusive com manutenção de equipamentos, não se enquadra na definição de ação de saneamento nos termos da NR-8.

Contudo, se a associação comunitária não operar redes públicas, mas soluções alternativas, o apoio dado pelo Sisar poderia excepcionalmente ser enquadrado como ação de saneamento.

B.1) qual seria o enquadramento do Sisar?

Resposta: De acordo com a legislação hoje vigente, o Sisar, em conjunto com as associações comunitárias, prestariam **serviço de operação das redes públicas, em parceria com o titular do serviço em regime de prestação direta.**

Em outras palavras, trata-se de **prestação direta de serviço público**, a cargo do município, **através de redes públicas**, para cuja operação o município conta com o apoio dos próprios usuários, organizados em associação comunitária. Nesse mesmo sentido, o Sisar, ao prestar apoio a essas comunidades, no escopo limitado, enquadra-se na mesma natureza.

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

B.2) seria possível a ARCE apresentar uma nova proposição de definição para ação de saneamento mais ampla que a proposta na NR-8?

Resposta: A definição de "ação de saneamento" proposta na NR-8 é exclusiva para os fins de atendimento da NR-8, conforme o *caput* do seu art. 3º. **Para outras finalidades, a ARCE poderia estabelecer outra definição, embora não seja recomendável**.

Com base no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.599/2023, resolução da ARCE até poderia retirar do poder público a responsabilidade pelo controle, disciplina ou operação das redes operadas pelas associações comunitárias, hipótese em que deixaria de configurar como serviço público de saneamento básico; contudo, pelo modelo adotado no Ceará, não parece ser possível essa supressão da responsabilidade do titular.

B.3) caso a ARCE não possa apresentar uma nova definição, qual seria o enquadramento adequado para o Sisar?

Resposta: O enquadramento adequado para o Sisar seria como parceiro do titular do serviço, na prestação direta, para apoiar as associações comunitárias na operação das redes públicas disponíveis.

C.1) entendendo-se as associações comunitárias e o Sisar como ação de saneamento, poderia a ARCE regular os serviços?

Resposta: Ainda que houvesse o enquadramento das associações comunitárias e do Sisar como ação de saneamento, na hipótese da falta de redes públicas, ainda caberia à ARCE estabelecer as condições para execução das soluções alternativas, indicando as modalidades possíveis e os parâmetros de adequação e verificar o cumprimento desses padrões, como estabelecido no art. 20, *caput* e parágrafos.

C.2) seria possível cobrar das associações e do Sisar, tal como de um prestador de serviços públicos, o atendimento das metas de universalização?

Resposta: Considerando o escopo limitado de atuação das associações comunitárias e do Sisar, atender às metas de universalização e de expansão do serviço são um dever do município, cabendo às associações um papel de mera colaboração, restrita à operação das redes públicas.

Algumas medidas podem ser articuladas entre as associações e o titular dos serviços para atingir esse intuito (envio de informações para atendimento dos indicadores, políticas de sensibilização dos possíveis usuários), mas **as associações não podem ser consideradas como responsáveis pelo atendimento das metas.**

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

D) caso o entendimento seja limitado de que as atividades do Sisar e das associações sejam ações de saneamento básico e não se enquadram como serviço público, a qual órgão caberia a regulação desse serviço?

Resposta: Ainda que fosse considerado como ação de saneamento básico, persistiria à ARCE a competência para disciplinar acerca das soluções alternativas, dos critérios de adequação e do modelo de verificação do cumprimento. Portanto, **a regulação ainda continuaria sob atuação da ARCE.**

E) a atuação das associações e do Sisar em sedes municipais, como o caso de Ipaporanga, altera o cenário de seu enquadramento - estariam atuando como prestador de serviços?

Resposta: Não, pois o arcabouço normativo não se preocupa com o zoneamento, mas na verdade com o modelo de gestão do serviço. Se as associações e o Sisar cuidam da operação do serviço, mas a disponibilidade e manutenção das redes, a expansão da rede e a realização de obras continuam a cargo do titular do serviço, não há a caracterização de delegação de serviço público.

Em acréscimo, analisando as minutas de instrumentos apresentados - projeto de lei (p. 35/43), decreto (p. 44/50) e acordo de cooperação (p. 51/61) - verifica-se que eles não estão mais coerentes com a atual redação do art. 10 da LNSB. Deve-se descartar qualquer alusão à delegação, bem como ao enquadramento como serviço público e, por outro lado, destacar que se trata de prestação direta pelo município - considerando que as MRAEs, no exercício da titularidade dos serviços, nada dispuseram ainda de modo geral sobre a prestação dos serviços -, ficando este responsável pelas metas e investimentos, cuja operação é feita em parceria com as associações comunitárias. Na tabela abaixo, seguem sugestões:

No original	Sugestão
“Autoriza o Chefe do Executivo municipal a DELEGAR ao SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ____ E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS as ações necessárias, bem como a prestação, operação e a gestão dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de responsabilidade privada e interesse público, em localidades rurais ou de pequeno porte deste município”. (p. 35, 36 e 40)	“Autoriza o Chefe do Executivo municipal a **CELEBRAR PARCERIA com** o SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ____ E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS **para** as ações necessárias, bem como a prestação, operação das redes públicas e a gestão dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de responsabilidade **direta do município**, em localidades rurais ou de pequeno porte deste município”.

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

Trata-se, pois, de “serviços de saneamento de natureza e responsabilidade privada”, através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pelas entidades representativas, caracterizadas como organizações da sociedade civil de direito privado e sem fins econômicos. (p. 36)	Trata-se, pois, **de serviços públicos de saneamento prestados diretamente pelo município**, através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pelas entidades representativas, caracterizadas como organizações da sociedade civil de direito privado e sem fins econômicos.
Assim sendo, mister se faz que os mesmos estejam condicionados à prévia autorização do Município aos operadores privados, bem como que sejam regulados por Agência a ser designada. (p. 38)	Assim sendo, **para que integrem a prestação direta do serviço público municipal,** mister se faz que **esses operadores privados estejam previamente autorizados pelo Município**, bem como que sejam regulados por Agência a ser designada.
A regulação de tais serviços, ainda que caracterizados como de natureza e de responsabilidade privada, mostra-se imprescindível no intuito de estabelecer padrões e normas para sua adequada prestação no tocante aos aspectos técnicos e econômico-financeiros, de fiscalizá-los por meio de indicadores, de contribuir com as associações comunitárias na composição e definição da tarifa pelos serviços de saneamento, buscando assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, ... (p. 38)	A regulação de tais serviços, porque caracterizados como de natureza **pública** e de responsabilidade **municipal**, mostra-se imprescindível no intuito de estabelecer padrões e normas para sua adequada prestação no tocante aos aspectos técnicos e econômico-financeiros, de fiscalizá-los por meio de indicadores, de contribuir com as associações comunitárias na composição e definição da tarifa pelos serviços de saneamento, buscando assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro **dos serviços** como a modicidade tarifária, ...
Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO XXXXX e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS (p. 40)	**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a **celebrar parceria**, através de Acordo de Cooperação, com O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO XXXXX e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS, **para** as ações e serviços de saneamento básico, através **da gestão e operação** do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município
Parágrafo Segundo: Inclui-se ao disposto no	**Parágrafo Segundo:** Inclui-se ao disposto no

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

caput a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil (p. 40)	*caput* a **parceria** quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.
Art. 3º - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR _____ e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (p. 41)	**Art. 3º -** A partir da **celebração do Acordo de Cooperação** de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR _____ e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
Parágrafo Segundo: Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR XXX está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR _____. (p. 41)	**Parágrafo Segundo:** Para a realização **das ações e** serviços **autorizados** por esta Lei, o SISAR XXX está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR _____.
Art. 4º- Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR _____ e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes. (p. 41)	**Art. 4º-** Em caso de revogação **do Acordo de Cooperação**, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR _____ e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.
Parágrafo Primeiro: Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR _____ eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que	**Parágrafo Primeiro:** Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da **parceria** de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR _____ eventuais **despesas e benfeitorias realizadas** tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado. (p. 41)	venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização das ações e serviços de saneamento básico em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através da delegação a ser conferida ao SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ____ e ao SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL BACIA HIDROGRÁFICA XXX, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS (p. 44)	CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização das ações e serviços de saneamento básico em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através da **parceria a ser realizada com o** SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ____ e **com o** SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL BACIA HIDROGRÁFICA XXX, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS
Parágrafo Primeiro: A delegação dos serviços de que trata o caput será formalizada mediante Acordo de Cooperação com a associação multicomunitária e suas associações filiadas, com observância ao disposto na Lei Municipal nº XXX/2021, e, especialmente, na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil). (p. 44)	**Parágrafo Primeiro:** A **parceria** de que trata o caput será formalizada mediante Acordo de Cooperação com a associação multicomunitária e suas associações filiadas, com observância ao disposto na Lei Municipal nº XXX/2021, e, especialmente, na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).
Art. 3º. À gestão, à operação e à execução das ações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de responsabilidade privada nas comunidades rurais deste Município, aplicam-se os princípios, conceitos, padrões de potabilidade, hipóteses de interrupção, regulação e fiscalização, política tarifária, revisão e reajuste de tarifas previstos na legislação atinente à matéria, em especial o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 e Lei Municipal nº XXX/2021. (p. 47)	**Art. 3º.** À gestão, à operação e à execução **por associação multicomunitária e suas associações filiadas** das ações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de responsabilidade **municipal** nas comunidades rurais deste Município, aplicam-se os princípios, conceitos, padrões de potabilidade, hipóteses de interrupção, regulação e fiscalização, política tarifária, revisão e reajuste de tarifas previstos na legislação atinente à matéria, em especial o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 e Lei Municipal nº XXX/2021.

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

Art 4º – Para a celebração do Acordo de Cooperação com as organizações da sociedade civil objetivando a gestão, a operação e a prestação de serviços de saneamento rural em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, será inexigível a realização do procedimento de chamamento público, de acordo com a previsão disposta no art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014 e, ainda, a autorização para delegação de tais serviços ao SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO XXXXX e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS conferida pela Lei Municipal nº XXX. (p. 48)	**Art 4º –** Para a celebração do Acordo de Cooperação com as organizações da sociedade civil objetivando a gestão, a operação e a prestação de serviços de saneamento rural em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, será inexigível a realização do procedimento de chamamento público, de acordo com a previsão disposta no art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014 e, ainda, a autorização para **gestão e operação** de tais serviços ao SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO XXXXX e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS conferida pela Lei Municipal nº XXX.
V- a obrigatoriedade, quando o encerramento da delegação, da restituição ao Município de todos os bens e infraestrutura dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (p. 48)	**V-** a obrigatoriedade, quando o encerramento da **parceria**, da restituição ao Município de todos os bens e infraestrutura dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
CONSIDERANDO a autorização legislativa ao Poder Executivo Municipal para delegar as ações e serviços de saneamento básico nas localidades rurais ou de pequeno porte deste município ao Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do _____, (p. 52)	CONSIDERANDO a autorização legislativa ao Poder Executivo Municipal para **celebrar parceria para** as ações e serviços de saneamento básico nas localidades rurais ou de pequeno porte deste município **com o** Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do _____,
12.2. O MUNICÍPIO compromete-se a proceder as devidas alterações nas leis e decretos municipais, caso seja necessário, a fim de viabilizar a continuidade do objeto deste Acordo durante sua vigência, de forma a assegurar a realização da gestão, ações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades ou de pequeno porte, através de delegação ao SISAR _____ e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS. (p. 60)	**12.2.** O MUNICÍPIO compromete-se a proceder as devidas alterações nas leis e decretos municipais, caso seja necessário, a fim de viabilizar a continuidade do objeto deste Acordo durante sua vigência, de forma a assegurar a realização da gestão, ações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades ou de pequeno porte, através de **parceria com** o SISAR _____ e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS.

ARCE AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ

CEARÁ GOVERNO DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 000172/2024/ARCE/CSB

De: ARCE/CSB Data: 08/07/2024

Para: ARCE/CSB

Em conclusão, este parecer técnico não se configura nem poderá ser considerado como uma análise jurídica, cuja competência é exclusiva da Procuradoria Jurídica da ARCE. A presente manifestação técnica configura-se como uma análise de política pública, destinada à tomada de decisão interna no setor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Álisson Melo
Analista de Regulação

SUITE Documento assinado eletronicamente por: **ALISON JOSÉ MAIA MELO, em 15/07/2024, às 14:04** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar-documento, informando o código **71C3-0DB6-EA9E-AD02**.

RELATÓRIO DE VISITA

Assunto: Visita de Campo - Aplicação da NR 8 em Guaraciaba do Norte

COORDENADORIA DE SANEAMENTO BÁSICO

Fortaleza – CE
setembro/2024

ÍNDICE

1. IDENTIFICAÇÃO **4**
2. CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA **4**
3. OBJETIVO **4**
4. INFORMAÇÕES COLETADAS **5**

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

GLOSSÁRIO GERAL

AAB	Adutora de Água Bruta
AAT	Adutora de Água Tratada
CRL	Cloro Residual Livre
DQP	Dispositivo de Quebra de Pressão
EEAB	Estação Elevatória de Água Bruta
EEAT	Estação Elevatória de Água Tratada
EECS	Estação Elevatória de Captação Superficial
EEE	Estação Elevatória de Esgoto
EELF	Estação Elevatória de Lavagem dos Filtros
EERD	Estação Elevatória de Rede de Distribuição
ETA	Estação de Tratamento de Água
ETE	Estação de Tratamento de Esgoto
ETRG	Estação de Tratamento de Rejeitos
GECOQ	Gerência de Controle da Qualidade de Produto
LE	Lagoa de Estabilização
PMSB	Plano Municipal de Saneamento
PR	Poço de Reunião
PT	Poço Tubular
PV	Poço de Visita
QC	Quadro de Comando
RAP	Reservatório Apoiado
RASO	Relatório de Análise da Situação Operacional
RDA	Rede de Distribuição de Água
RCE	Rede Coletora de Esgoto
RADOP	Relatório de Dados Operacionais
REL	Reservatório Elevado
RSE	Reservatório Semienterrado
SAA	Sistema de Abastecimento de Água
SES	Sistema de Esgotamento Sanitário
UN - PMS	Unidade de Negócio de Parceria da RMC e RMF Sul
VMP	Valor Máximo Permitido

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

1. IDENTIFICAÇÃO

ARCE: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.

Endereço: Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba - CEP: 60.822-325, Fortaleza/CE.

Telefone: (85) 3194-5605 – 3194-5606

CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará

Endereço: Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1.030 – Vila União – CEP 60.420-280, Fortaleza/CE.

Telefone: (85) 3101-1719 **Fax:** (85) 3101-1860

2. CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA

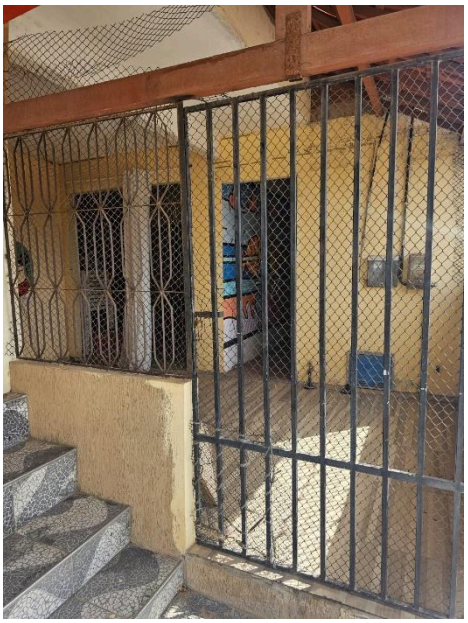
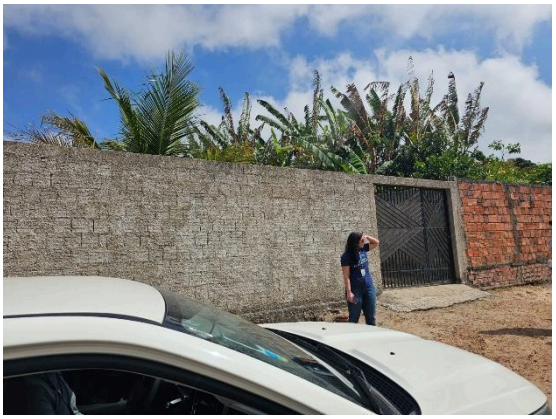
CARACTERÍSTICAS	
Tipo de Auditoria:	Normatização - Estudo de Caso
Unidade Auditada:	Ligações ativas, cortadas e tamponadas de água selecionadas aleatoriamente
Localidade:	Município de Guaraciaba do Norte
Escopo:	Verificação do banco de dados para testagem do cálculo dos indicadores da NR 8
Microrregião:	Sul

3. OBJETIVO

Levantamento de informações para elaboração de Normativo da ARCE que atenda aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas.

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

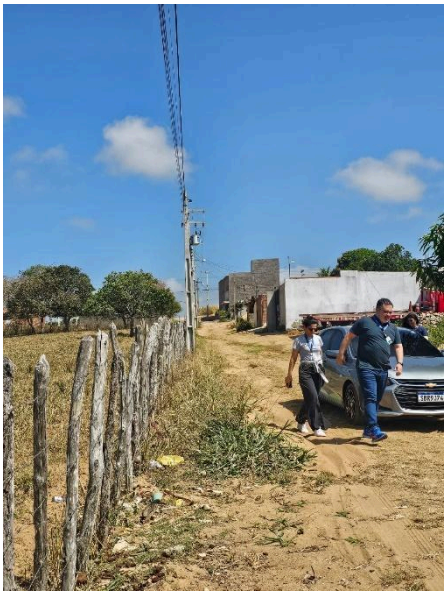
4. INFORMAÇÕES COLETADAS

	**Status cadastral**: ligação de água cortada. **Inscrição**: 18527698 **Situação encontrada**: Imóvel readaptado para depósito **Providência**: Atualização cadastral – Investigação de Fraude. **Impacto para o Indicador**: “domicílio” será subtraído do denominador
	**Status cadastral**: água cortada desde 1992. **Inscrição**: 18452078 **Situação encontrada**: Imóvel supostamente sem ponto de água **Providência**: Atualização cadastral **Impacto para o Indicador**: aguardar recadastramento **Ponto de atenção**: imóvel recém pintado, com indícios de utilização para fins de moradia ou comercial
	**Status cadastral**: ligação cortada desde março de 2024. **Inscrição**: 18517234 **Situação encontrada**: Imóvel desocupado, utilizado somente como garagem. **Providência**: -

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

	Impacto para o Indicador: “domicílio” será subtraído do denominador
	**Status cadastral**: ligação de água suprimida e cortadas. **Inscrição**: 18489095 **Situação encontrada**: Imóvel funcionando como comércio com abastecimento próprio e demais economias desocupadas. **Providência**: Atualização cadastral **Impacto para o Indicador**: “domicílio” será subtraído do denominador
	**Status cadastral**: ligação atípica – suprimida e ativa, com um poço supostamente desativado. **Inscrição**: **Situação encontrada**: Imóvel com poço, mas constando duas vezes no cadastro como ativa e suprimida. **Providência**: Atualização cadastral **Impacto para o Indicador**: Constar como ativa.
	**Status cadastral**: Água cortada, porém atendida por poço. Esgoto ativo **Inscrição**: **Situação encontrada**: Atendido por poço. **Providência**: **Impacto para o Indicador**: conta como factível.

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

	**Status cadastral**: Ligação ativa, sem esgoto, porém sem imóvel. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Terreno. **Providência**: **Impacto para o Indicador**: Imóvel desocupado. Não consta no indicador.
	**Situação encontrada**: Rua com atendimento dividido entre SISAR e Cagee **Providência**: Delimitação da área de prestação de serviço. **Impacto para o Indicador**: Risco de imóveis contarem como factível para um prestador e ativo para outro.
	**Status cadastral**: Ativa para o SISAR, cortada para a CAGECE. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Esteve com as duas ligações ativas (SISAR e CAGECE) e solicitou corte da ligação da Cagece em julho. **Providência**: Delimitação da área de prestação de serviço ou parceria com o SISAR

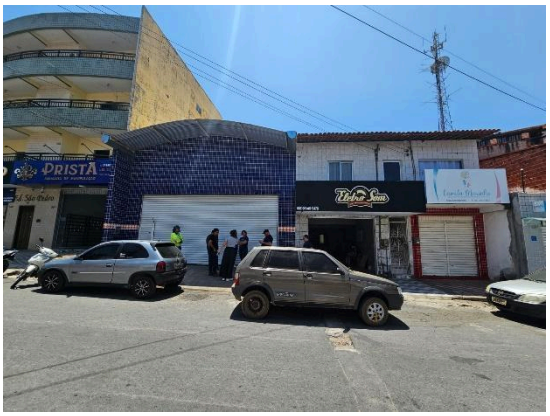
Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

	Impacto para o Indicador: Deve constar como ativo e ser removido do quantitativa de cortada.
	**Status cadastral**: Cortada. **Inscrição**: 18465366 **Situação encontrada**: Imóvel sem ponto de água, utilizando banheiro seco. **Providência**: A definir **Impacto para o Indicador**: Não entrar no indicador de água. Como entraria no indicador de esgoto?
	**Status cadastral**: Cortada. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Economias cortadas estão desocupadas **Providência**: A definir **Impacto para o Indicador**: Não entrar no indicador de água e esgoto.

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

	**Status cadastral**: Ligação ativa para água e sem condições de interligação para esgoto. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Economias abaixo do nível da rua em mais de 1,5m **Providência**: Prever mecanismos na lei que não prejudiquem o prestador de serviço mas contribua com a universalização. **Impacto para o Indicador**: Não entrar no indicador de esgoto.
	**Status cadastral**: Ligação ativa para SISAR e cortada para CAGECE. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: banheiro estava sem água mas tinha uma torneira funcionando. Está ativa para o SISAR. **Providência**: Não se aplica. **Impacto para o Indicador**: Alinhar prestador para contar como ativa.
	**Status cadastral**: Ligação ativa para SISAR e com solução alternativa. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Consta no IBGE como Guaraciaba e para a população e para o município é Carnaubal. **Providência**: Não se aplica **Impacto para o Indicador**: Conflito de informações entre o IBGE e a base do prestador em eventuais validações ou mesmo no cálculo.

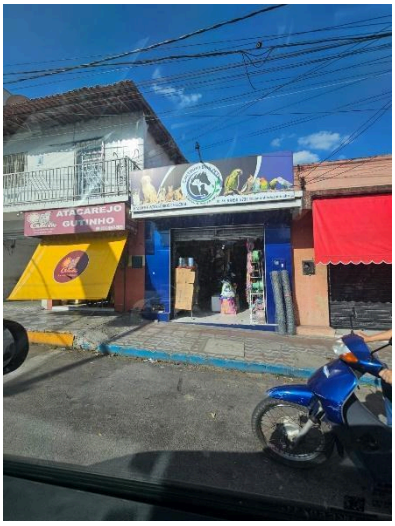
Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

	**Status cadastral**: Ligação factível – utiliza poço. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Restaurante sem reservatório para água do poço. Disse que a água do poço é utilizada na piscina e para o plantio e que para cozinha é utilizada água mineral. **Providência**: Fiscalização. **Impacto para o Indicador**: Contar como factível pois possui rede disponível.
	**Status cadastral**: Ligação ativa para SISAR e com solução alternativa. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Consta no IBGE como Guaraciaba e para a população e para o município é Carnaubal. **Providência**: Atualização cadastral **Impacto para o Indicador**: Ser removido do indicador após atualização cadastral
	**Status cadastral**: Faturado por outro imóvel **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: imóvel comercial atendido por imóvel residencial **Providência**: Atualização cadastral **Impacto para o Indicador**:

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

	**Status cadastral**: **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Descarte de águas servidas irregular. Área não atendida com esgoto. **Providência**: **Impacto para o Indicador**:
	**Status cadastral**: Imóvel ligado no SISAR em área da Cagece **Inscrição**: **Situação encontrada**: Imóvel ligado no SISAR. Hidrômetro instalado em área com demolição. Imóvel próximo a uma caixa d'água aparentemente isolada. **Providência**: Atualização cadastral e definição da área de abrangência. **Impacto para o Indicador**:
	**Status cadastral**: Ligação suprimida de água e tamponada de esgoto. **Inscrição**: 18452876 **Situação encontrada**: Imóvel desocupado. **Providência**: **Impacto para o Indicador**: não deve ser incluído.

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

	**Status cadastral**: Ligação de água ativa. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Ligação de ponta de rede. **Providência**: sem providências **Impacto para o Indicador**: sem impacto.
	**Status cadastral**: Ligação de água cortada. **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Imóvel no centro da cidade sem ponto de água, aparentemente. **Providência**: Atualização cadastral? **Impacto para o Indicador**: desconsiderar no indicador.
	**Status cadastral**: Ligação do SISAR ativa. Ligação para Cagece como factível **Inscrição**: Não identificada na visita **Situação encontrada**: Diversos imóveis na área limítrofe de atendimento do SISAR, com rede da Cagece disponível e optando pelo SISAR. Cagece com projeto de ampliação da rede na região para atender loteamento. **Providência**: Atualização cadastral

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

	Impacto para o Indicador: Contar como ativo para o SISAR e não entrar no cálculo da Cagece.

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

DADOS CAGECE 12/2023

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Situação da Rede de Água	*Situação da Ligação de Água*	Qtde Imóveis	Qtde Economias
ATIVA	ATIVA	5.690	5.801
	CORTADA	1.741	1.782
	SUPRIMIDA	238	247
	SUSPENSO(A)	4	4
ATIVA Total		7.673	7.834
FACTÍVEL	SEM LIGAÇÃO ÁGUA	402	429
FACTÍVEL Total		402	429
Total geral		**8.075**	**8.263**

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Situação da Rede de Esgoto	*Situação da Ligação de Esgoto*	Qtde Imóveis	Qtde Economias
ATIVA	ATIVA	1.196	1.248
	LIGADO SEM CONDIÇÃO DE INTERLIGAÇÃO	32	32
	LIGADO SEM INTERLIGAÇÃO	495	498
	SUSPENSO(A)	158	169
	TAMPONADO	82	83
ATIVA Total		1.963	2.030
FACTÍVEL	SEM LIGAÇÃO ESGOTO	1.261	1.289
FACTÍVEL Total		1.261	1.289
Total geral		**3.224**	**3.319**

ENCAMINHAMENTOS PARA CAGECE

1. Complementação dos dados da amostra visitada;
2. Atualização cadastral, exceto para “Situação da Rede Ativa” e para “Situação da Ligação Ativa”. No recadastramento, inserir informação sobre o status do imóvel (vago, demolido, fechado, etc);

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br

3. Categorização das ligações cortadas por justificativa e por prazo (cortadas até 30 dias, 90 dias e 180 dias, e maior que 180 dias);
4. Encaminhamento de listagem de ligações factíveis com respectivos endereços para abastecimento de água e esgotamento sanitário;

REFLEXÕES PRELIMINARES

1. Estudo de Guaramiranga (área de prestação dos serviços da Cagece/Sede) e Guaraciaba (município e áreas de prestação da Cagece e Sisar) comporão uma Nota Técnica que a ARCE irá encaminhar a ANA;
2. Necessidade de informação no cadastro Cagece sobre o status do imóvel (vago, demolido, fechado, etc.);
3. Possibilidade de extrair parte das ligações cortadas do denominador do indicador considerando o tempo de corte da ligação;
4. Possibilidade de extrair grande parte dos imóveis suprimidos, a depender do status do imóvel (atualização cadastral);
5. Necessidade de cruzamento das bases de dados do IBGE e da Cagece para definição do denominador do indicador, incluindo definir estratégia para definição de conflitos de registros nas áreas limítrofes;
6. Necessidade de revisão da área de abrangência dos prestadores de serviço;
7. Definir estratégias para situações como a do banheiro seco que não precisa de licença.
8. Definição de ações regulatórias de largo alcance com vistas à redução das ligações factíveis de esgoto, com início em 2025.

Marcella Facó Soares

Analista de Desenvolvimento Urbano

Centro Administrativo Virgílio Távora - Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fones: (85) 3194.5605 / 3194.5606 - arce@arce.ce.gov.br